

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

MILENA MUNHOZ

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O RECONHECIMENTO DA
MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

CURITIBA

2016

MILENA MUNHOZ

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O RECONHECIMENTO DA
MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jefferson Grey Sant' Anna

CURITIBA

2016

TERMO DE APROVAÇÃO

MILENA MUNHOZ

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, _____ de _____ de 2016.

Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite
Coordenador do Núcleo de Monografia

Orientador:

Prof. Jefferson Grey Sant' Anna

Prof.(a)

Prof.(a)

*À memória de meu pai Armando Munhoz
e à minha querida mãe Ivone Munhoz,
que me fizeram renascer aos quatro anos
de idade.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, sempre presente em minha jornada, alimentando minhas forças e capacidade de superação.

À minha mãe e grande companheira, pelo apoio, sem o qual seria impossível realizar este curso e alcançar a tão sonhada graduação.

Ao meu querido filho Heitor, razão que impulsiona minha vontade de crescer, pela honra de me tornar mãe de um ser tão inteligente e maduro para a sua idade.

Ao Moacir Didoné Jr., grande incentivador da realização deste curso, por sempre ter acreditado no meu potencial mesmo nos momentos em que eu pensei que não seria capaz.

Agradeço pelo carinho e apoio dos meus irmãos Fábio e Dárcio que estão sempre na torcida pelo meu sucesso.

À minha cunhada Márcia pelo apoio e conselhos que sempre fazem grande diferença em minha vida.

Meu muito obrigada a todo corpo docente da UTP que de forma tão dedicada transmitiu precioso conhecimento, transformando a vida de tantos alunos, e em especial ao professor Jefferson Grey Sant' Anna pela orientação deste trabalho de conclusão de curso.

“O direito é a coação universal que protege a liberdade de todos.”

Immanuel Kant

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a evolução do instituto familiar, especialmente no que concerne à filiação, com o objetivo de verificar a viabilidade do reconhecimento da multiparentalidade com seus respectivos efeitos jurídicos no direito de família, bem como, identificar o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência no que tange a prevalência ou não da filiação socioafetiva em relação à biológica. A recepção do conceito eudemonista no direito de família desencadeou a aplicação do critério da afetividade como princípio norteador, alterando o sentido da tutela jurídica da família, que passa a se pautar pela comunhão de vida e afeto existente entre os entes familiares. A filiação socioafetiva, consequência da mudança de paradigma ocorrida no direito de família, passa a ter respaldo constitucional e legal, ante a consagração do afeto como princípio jurídico, a partir do advento da Carta Magna de 1988. Entretanto, neste contexto, surgem conflitos relacionados à preponderância, ou não, da filiação socioafetiva em detrimento da filiação biológica, dando ensejo à criação jurisprudencial do instituto da multiparentalidade como forma de solução viável de aplicação em casos específicos de conflitos de filiação socioafetiva e biológica, haja vista que permite a coexistência de ambas, com o propósito de resguardar o melhor interesse do menor em razão do vínculo afetivo criado com o ascendente socioafetivo, sem abrir mão da verdade biológica e registral, de forma a garantir a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no que tange à identidade pessoal e familiar dos entes envolvidos.

Palavras-chave: Direito de família. Filiação socioafetiva. Afetividade. Posse de estado de filho. Multiparentalidade.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DA FAMÍLIA	10
2.1	NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA	10
2.2	FUNÇÃO DA FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO	11
2.3	PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA... ..	12
2.3.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	12
2.3.2	Princípio da solidariedade familiar	13
2.3.3	Princípio da igualdade familiar	14
2.3.4	Princípio da pluralidade familiar	15
2.3.5	Princípio da liberdade familiar.....	16
2.3.6	Princípio da afetividade.....	16
3	DA FILIAÇÃO	17
3.1	CONCEITO E VISÃO HISTÓRICA	17
3.2	FILIAÇÃO BIOLÓGICA, REGISTRAL E SOCIOAFETIVA.....	18
3.3	POSSE DE ESTADO DE FILHO	20
3.4	O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NA DETERMINAÇÃO DA FILIAÇÃO	22
3.5	EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	23
4	DA MULTIPARENTALIDADE	26
4.1	CONCEITO E ASPECTOS GERAIS.....	26
4.2	A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	28
4.3	A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS.....	30
4.4	CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	32
	CONCLUSÃO	37
	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família sofreu enormes transformações ao longo da história, deixando de pautar-se tão somente no modelo patriarcal e autoritário de aspecto patrimonial que visava precipuamente exercer funções procriativas, políticas e religiosas, passando a fundar-se essencialmente nos laços de afetividade. Com o reconhecimento de outras formas de constituição familiar, que não o casamento, o novo modelo de família de caráter eudemônico, arraigado nos princípios da afetividade e da pluralidade modificou o conceito do instituto familiar, de modo específico no que diz respeito à filiação.

A doutrina e jurisprudência vem entendendo que a afetividade deve ser o critério definidor na determinação da filiação, não podendo esta ser desfeita em razão do critério biológico isoladamente, o que demonstra a efetiva mudança de paradigma no direito de família, no qual passa a prevalecer o conceito de filiação que gravita no terreno da afetividade, lançando-se o vínculo biológico para uma das espécies de seu gênero.

Todavia, mesmo diante de um conceito que se apresenta de maneira sensata e coerente com a essência do verdadeiro significado de filiação, há que se levar em conta que a complexidade das relações humanas sempre trará situações que fogem ao padrão idealizado, com importantes variantes, as quais demandarão meio de solução diferenciada.

Neste contexto, ante o despontamento de conflitos de parentalidade surge o reconhecimento da multiparentalidade, inovação jurisprudencial, que se refere à inserção de mais de um pai ou uma mãe no registro civil da pessoa, como forma de solução para impasses jurídicos em ações de estado, de forma a permitir a coexistência das duas filiações. Tal instituto traz importantes desdobramentos no que concerne ao direito de alimentos e sucessão, tratando-se de ponto de fundamental relevância que influencia e norteia demais aspectos do direito de família.

O presente trabalho, inicialmente, abordará a evolução conceitual e a questão principiológica do direito de família, na sequência analisará aspectos pertinentes à filiação relacionados à posse de estado de filho, socioafetividade,

efeitos jurídicos da filiação socioafetiva e critérios para identificação dos vínculos de parentalidade.

Por fim analisará os argumentos atualmente utilizados pelo Poder Judiciário brasileiro nas decisões de julgados que tratem de conflitos de paternidade e/ou maternidade, bem como, identificará o entendimento majoritário da doutrina no que tange a prevalência ou não da filiação socioafetiva em relação à biológica e a viabilidade do reconhecimento da multiparentalidade, com seus respectivos efeitos jurídicos, no direito de família.

2 DA FAMÍLIA

2.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família quanto à classificação de sua natureza jurídica passa pela dicotomia do direito público e direito privado, prevalecendo o entendimento de que se insere no direito privado, posto que, embora possa sofrer intervenção do Estado por meio de disposições de ordem pública, atua em função de interesses individuais e da família.

Segundo Lobo (2015, p. 41), “o direito de família é genuinamente privado, pois os sujeitos de suas relações são entes privados, apesar da predominância das normas cogentes ou de ordem pública”.

Para Maria Berenice Dias:

[...] o direito das famílias, ainda que tenha características peculiares e alguma proximidade com o direito público, tal não lhe retira o caráter privado, não se podendo dizer que se trata de direito público” (DIAS, 2009, p.35).

A intervenção estatal no direito de família viabiliza proteger a entidade familiar, alicerce da sociedade, por meio de normas cogentes e criação de órgãos de proteção, em estrito cumprimento ao artigo 226 da Carta Magna que dispõe: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Todavia, referida função protetiva do Estado não desnatura o caráter privado do direito de família.

O direito de família é extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, pois direcionado à tutela do ente familiar. Segundo Diniz (2008, p. 31), “é irrenunciável, intransmissível, não admitindo condição ou termo ou exercício por meio de seu

procurador”. Não se podendo olvidar da imprescritibilidade que também tange o direito de família, à exemplo do direito de investigação de paternidade que não prescreve, consoante artigo 1.601 do Código Civil.

Dadas as características peculiares do direito de família, discute-se na doutrina a necessidade de um código autônomo, apartado da carta civil para regulá-lo de forma independente, sendo considerado por muitos doutrinadores um microsistema jurídico. Neste ponto impende mencionar o PL 470/2013, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família, que trata do Estatuto das Famílias, o qual trata de questões atuais tais como, filiação socioafetiva, famílias recompostas, alienação parental e abandono afetivo.

2.2 FUNÇÃO DA FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO.

Diante da análise histórica da instituição familiar, denota-se uma grande mudança em suas características e funções. A família antes essencialmente patriarcal, que se fundava em torno do poder do *pater* romano, e visava exercer funções estritamente religiosas, políticas e procracionais, se transforma em uma família fundada em laços afetivos e solidariedade, cujo cerne é a busca da felicidade individual, a supremacia do amor, tornando a afetividade o elemento constitutivo do vínculo familiar, com a função de promover a realização pessoal de seus integrantes (DIAS, 2011; LÔBO, 2015; MELO, 2004).

Neste vértice Maria Berenice Dias esposa que:

“O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guardam a relação familiar”. (DIAS, 2009, p.43).

Para Paulo Lôbo:

“A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua” (LÔBO, 2015, p. 18).

No que tange especificamente à evolução histórico-legal da filiação, destaca-se o fim da assimetria de tratamento entre filhos havidos dentro e fora da relação matrimonial. Com o advento da Constituição de 1988, passou a ser vedada qualquer designação discriminatória de filhos em razão de sua origem, que anteriormente, ainda sob a égide do Código Civil de 1916 eram divididos entre legítimos - oriundos do casamento -, e ilegítimos, divididos em naturais, espúrios (adulterinos e incestuosos), classificação esta que determinava se o descendente teria direitos inerentes à filiação, quais sejam, o reconhecimento como filho, alimentos e sucessão.

Tal metamorfose aponta importante mudança de paradigma no direito de família, que transmigra da esfera patrimonial para a familiar. Neste sentido preleciona Maria Berenice Dias que:

“A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família” (DIAS, 2009, p. 324).

Referida modificação representa a repersonalização do direito civil, o qual transforma o indivíduo em núcleo de tutela jurídica de forma concreta, efetivando o grande princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é o macroprincípio basilar do Estado Democrático de Direito. Segundo Dias (2009, p.61), “a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional”.

É princípio consagrador de direito indisponível da pessoa humana, que visa a preservação da dignidade de todos os indivíduos, de forma igualitária. Segundo Lôbo (2015, p. 54), “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas [...], impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.”.

Atualmente, o direito de família busca tutelar o desenvolvimento e realização dos entes familiares, como forma de garantir o desiderato do respeito pleno à dignidade da pessoa humana, e para tanto, tem como parâmetro a afetividade e a solidariedade de familiar, que acabam por cingir demais princípios, quais sejam, a igualdade familiar, a pluralidade familiar, a convivência familiar, e melhor interesse da criança.

Na preleção de Paulo Lôbo:

“A Constituição proclama como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica “a dignidade da pessoa humana”(art. 1º, III). No capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizam a emancipação de seus membros, ficando explicitados em algumas (art. 226,§ 7º; 227, *caput*, e 230). A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros.” (LÔBO, 2015, p. 56).

O princípio da dignidade da pessoa humana perfaz a despatrimonialização do direito de família, configurando-se sua violação todo ato que priorize o aspecto patrimonial em detrimento ao direito de personalidade do ente familiar.

2.3.2 Princípio da solidariedade familiar

Solidariedade trata-se de responsabilidade mútua. Foi consagrado como princípio constitucional pela Carta Magna de 1988, inserto no art. 3º, inciso I, como um dos objetivos fundamentais da república: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

No direito de família, o princípio é consagrado pela tutela da comunhão de vida familiar (art. 1511, CC); pela mútua assistência entre os cônjuges e colaboração na direção familiar (art. 1566, III; art. 1567, CC); pela co-responsabilidade dos cônjuges, na proporção de seus bens e rendimentos, no sustento da família (art. 1568, CC); pelo dever de prestar alimentos (art. 1694); pelo dever imposto de forma solidária à família, sociedade e Estado de proteger a criança, o adolescente (art 227, CF) e os idosos (art. 230, CF); pelo dever do Estado proteger a família (art. 226, CF);

e pelo dever dos pais prestarem assistência aos filhos menores e dos filhos maiores aos seus pais na velhice (art. 229, CF).

Acerca do sobredito princípio, destaca-se:

“[...] a solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social.” (LÔBO, 2-15, p.57).

O princípio da solidariedade é fruto da evolução dos direitos humanos, caracterizando-se pela priorização do bem comum e lançando-se mão da preponderância dos interesses individuais. No direito de família a solidariedade institui a reciprocidade que serve como fortalecedor dos laços afetivos e garantidor da instituição familiar e da dignidade de seus entes.

2.3.3 Princípio da igualdade familiar

O direito de família foi amplamente ascendido pelo princípio da igualdade, tanto no que concerne à igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher da unidade conjugal, isonomia em relação aos filhos oriundos de qualquer origem, bem assim, entre as diferentes entidades familiares que são compostas de formas diversas.

Neste aspecto importante trazer a lume a seguinte preleção:

“Após a Constituição de 1988, que igualou de modo total os cônjuges entre si, os companheiros entre si, os companheiros aos cônjuges, os filhos de qualquer origem familiar, além dos não biológicos aos biológicos, a legitimidade familiar desapareceu como categoria jurídica, pois apenas fazia sentido como critério de distinção e discriminação. Neste âmbito, o direito brasileiro alcançou muito mais o ideal de igualdade familiar do que qualquer outro” (LÔBO, 2015, p. 59).

Com base no princípio da igualdade passou-se reconhecer sujeitos de direitos antes ignorados pelo ordenamento jurídico, ampliando-se a interpretação de dispositivos constitucionais. Neste contexto Zeno Veloso aponta:

“Ao lado da família “legítima” há a família constituída informalmente, e ambas merecem a mesma proteção. A família mencionada no art. 226 da Constituição em vigor deve ser entendida no sentido amplo, num plano de

igualdade, sem discriminações, sem qualificações, sem designações depreciativas. (VELOSO, 1997, p. 86)

Desta forma, atualmente, em nosso ordenamento jurídico, são reconhecidas e tuteladas as famílias tradicionais, ditas matrimoniais, e as informais, compostas de uniões livres, monoparentais, socioafetivas, famílias recompostas - formada pelo cônjuge ou companheiro e filhos de relacionamento anterior (Lei n° 11.924/2009). Verifica-se a inovação do direito de família para acompanhar a evolução da sociedade, que com fundamento no princípio da isonomia abre espaço ao princípio da pluralidade familiar.

2.3.4 Princípio da pluralidade familiar

A entidade familiar contemporânea adquiriu novos contornos, deixando de basear-se apenas na composição matrimonial, se estruturando dentro de novos arranjos familiares.

Diante de tal evolução social, adveio mudanças legislativas com o código civil de 2002 à luz de novos princípios constitucionais, dentre os quais, destaca-se o princípio da pluralidade familiar.

De acordo com Gonçalves (2015, p.21) “as alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social”

Segundo Paulo Lôbo:

“No *caput* do art. 226 operou-se a mais radical transformação no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as Constituições brasileiras anteriores. [...] O *caput* do art. 226 é conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade, ostentabilidade e objetivo de constituição de família” (LÔBO, 2015, p.76).

Desta forma, o direito passou a atribuir a qualidade de entidade familiar aos núcleos formados por meio de união estável, pelo pai ou mãe com filhos biológicos (família monoparental), pais e filhos socioafetivos, unidades homoafetivas e relações compostas por padrastos, madrastas e enteados (famílias recompostas), encontrando-se em todoso escopo de constituição familiar fundamentada na afetividade.

2.3.5 Princípio da liberdade familiar

O princípio da liberdade familiar refere-se à liberdade de constituição e extinção da entidade familiar, seja por meio do casamento ou outra forma, sem qualquer restrição por parte do Estado, conforme reza o artigo 1.513 do Código Civil, *in verbis*: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, Código Civil de 2002).

O aludido princípio também abrange a liberdade de planejamento familiar, devendo o Estado intervir apenas para o fim de propiciar recursos necessários ao exercício desse direito, nos termos do art. 226, § 7º da Constituição Federal (GONÇALVES, 2015).

Este princípio revela a grande evolução da família, que outrora era extremamente rígida, haja vista a impossibilidade de constituição familiar que não fosse por meio do casamento, a vedação de sua dissolução, bem como a proibição do reconhecimento do estado de filiação fora da unidade conjugal.

O princípio da liberdade familiar deslocou o autoritarismo da família patriarcal, igualando os membros familiares como entes de direitos e deveres, estando intrinsecamente ligado ao princípio da igualdade familiar.

2.3.6 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade embora esteja implícito em diversos dispositivos de nossa Constituição, é considerado pela mais alta doutrina e jurisprudência como princípio basilar do direito de família.

Segundo Diniz (2008, p.24) é “o corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”

Nas palavras de Paulo Lôbo (2015, p.65), “é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida”.

Pondera ainda que:

“O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família” (LÔBO, 2015, p.65)

O princípio da afetividade atribuiu ao afeto valor constitucional, consagrando e tutelando a família eudemonista no ordenamento jurídico pátrio. De acordo com Figueiredo:

“doutrina e jurisprudência especializadas reconhecem que o afeto constitui valor impregnado de natureza constitucional a consolidar no contexto do sistema normativo brasileiro, um novo paradigma no planos das relações familiares” (2015, p.49)

O princípio em comento embasa diversos dispositivos constitucionais, à exemplo da igualdade entre filhos de qualquer origem e à equiparação de direitos dos filhos adotivos (art. 227, §6º); à entidade familiar monoparental (art. 226, §4º), bem como no direito à convivência familiar e comunitária assegurada à criança e adolescente, haja vista que referidos normativos transcendem a biologização do direito de família, visando resguardar a felicidade dos entes familiares.

3 DA FILIAÇÃO

3.1 CONCEITO E VISÃO HISTÓRICA

Define-se filiação, nas palavras de Gonçalves (2015, p. 323), como “a relação jurídica que liga o filho a seus pais”.

Em sentido lato Paulo Lôbo conceitua que:

“Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga.” (LÔBO, 2015, p. 199).

De acordo com a Constituição Federal de 1988 a filiação é una, não se admitindo qualquer classificação ou discriminação, com fundamento no princípio da igualdade na filiação disposto no art. 227, § 6º, CF e reproduzido pela redação do artigo 1.595 da Carta Civil.

Segundo Paulo Lôbo:

“A norma retrata verdadeira mudança de paradigmas, envolvente da concepção de família. A desigualdade entre filhos, particularmente entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, era a outra e dura face da família patriarcal que perdurou no direito brasileiro até praticamente os umbrais da Constituição de 1988, estruturada no casamento, na hierarquia, no chefe de família, na redução do papel da mulher, nos filhos legítimos, nas funções de procriação e de unidade econômica e religiosa. A repulsa aos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos filhos adotivos decorriam dessa concepção” (LÔBO, 2015, p.200)

O novo ordenamento jurídico, segundo Dias (2009, p.324) “transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família.”

Para Zeno Veloso (1997, p.87), “A Lei Maior não tem preferidos, não elegeu prediletos [...], e acabou definitivamente com a disparidade entre os filhos, determinando absoluta igualdade entre eles”

Ainda sob a égide do Código Civil de 1916, a filiação era determinada pelo critério da presunção *pater is est*, mesmo que não condizente com a verdade biológica, lembrando que o filho biológico não podia ser reconhecido se adulterino. Fase conseguinte foi o estabelecimento do critério biológico na determinação da filiação. E por último a aplicação do critério da socioafetividade que se traduz na identificação da posse de estado de filho.

Segundo João Baptista Vilella tal realidade retrata a desbiologização da paternidade, afirmando que:

“As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade” (VILELLA, 1980, p.49)

Desta forma, é possível afirmar que embora a consanguinidade ainda seja importante fator determinante da parentalidade, em muitos casos é critério insuficiente na determinação da filiação, fazendo sopesar o fator da afetividade, que pode ser preponderante na solução da lide.

3.2 FILIAÇÃO BIOLÓGICA, REGISTRAL E SOCIOAFETIVA

Com a evolução do direito de família, a filiação não pode mais ser determinada apenas no âmbito genético/biológico, sendo imprescindível analisar aspectos peculiares de cada caso que demandam soluções distintas.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa:

“A filiação decorrente da natureza pressupõe um nexu biológico ou genético entre o filho e seus pais. A maternidade ou paternidade é certa quando esse nexu é determinado. A determinação da filiação, como categoria jurídica,

procura assegurar a identificação pessoal em relação à identidade biológica. Nem sempre, porém a identidade genética amolda-se à identidade jurídica. Essa questão, entre outras, depende de uma solução legal, e marcadamente judicial, no campo da filiação” (VENOSA, 2008, p.214)

Desta forma identifica-se três critérios na determinação da filiação, o biológico, que se determina pela realização do exame laboratorial, grande definidor das ações de estado; o registral, estabelecido pelo registro civil de nascimento, nos termos do artigo 1.603 do Código Civil, podendo ser invalidado somente mediante prova de erro ou falsidade do registro, consoante artigo 1.604 do Código Civil; e o afetivo, pautado pelos laços de afetividade constituído entre os entes familiares. As relações de parentesco socioafetivas, nas palavras de Luiz Edson Fachin (2004, p.18) “inscrevem-se na realidade segundo a qual uma pessoa é recepcionada no âmbito familiar, sendo neste criada e educada, tal como se da família fosse”

Segundo Maria Berenice Dias:

“nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade tem pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto é assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria e dá amor, e genitor é somente o que gera. Se durante muito tempo por presunção legal ou por falta e conhecimentos científicos confundiam-se essas duas figuras, hoje é possível identificá-las em pessoas distintas” (DIAS, 2009, p.135)

Corroborando o entendimento sobredito, Eduardo de Oliveira Leite preleciona que:

“Priorizando o biológico, fazendo depender a ‘paternidade’ de um mero exame de DNA, o legislador confundiu e nivelou duas noções, a de genitor e de pai que não são, necessariamente, concludentes, mas que podem se apresentar distintas, porque genitor, qualquer homem potente pode ser[.]” (LEITE, 2000, p. 77, *apud* VENCELAU, 2004, p.113)

O artigo 1.593 do Código Civil ao determinar que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, autoriza a inclusão da filiação socioafetiva, baseada na configuração da posse de estado de filho, e sua equiparação à filiação biológica na determinação da parentalidade.

Neste ponto destaca ainda o supracitado autor que “em última análise, é a aceitação ampla e irrestrita da noção de posse de estado de filho, que adentra com legitimidade total em ambiente, até então, reservado aos meros laços da consanguinidade” (LEITE, 2005, p.193)

Para Paulo Lôbo:

“a mudança do direito de família, da legitimidade para o plano da afetividade, redireciona a função tradicional da presunção *pater is est*. Destarte sua função deixa de ser a de presumir a legitimidade do filho em razão da origem matrimonial, para a de presumir a paternidade em razão do estado de filiação, independentemente de sua origem ou de sua concepção” (LÔBO,2015, p.203)

A presunção *pater is est* refere-se ao critério jurídico para o estabelecimento do vínculo de filiação, nos termos do artigo 1597 da Carta Civil, *in verbis*:

“Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.” (BRASIL, Código Civil de 2002)

Todavia, o entendimento da doutrina e jurisprudência tem apontado que o critério afetivo é o que se funda nos princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, mitigando, portanto, os demais critérios quando invocados de forma isolada.

3.3 POSSE DE ESTADO DE FILHO

A posse de estado de filho, segundo Paulo Lôbo (2015, p.217), “refere-se à situação fática na qual uma pessoa desfruta do *status* de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal”.

Tal situação fática trata-se de presunção legal na indicação da relação de parentesco, que nas palavras de Rolf Madaleno (2004, p.22), “não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação”.

A posse de estado de filho segundo Christiano Cassetari:

“mesmo não estando prevista expressamente em nosso ordenamento jurídico, entendemos que deve ser aplicada como um dos fatos geradores da parentalidade socioafetiva, em razão do art. 1605, II do Código Civil, que determina:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

[...]

II- quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos” (CASSETARI, 2015, p. 35)

Na preleção de Paulo Lôbo, a doutrina aponta três pontos para a identificação da posse de estado de filho:

“ quando há *tractatus* (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como seus pais), *nomen* (a pessoa porta o nome de família dos pais) e *fama* (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram). Essas características não necessitam estar presentes, conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido em caso de dúvida. (LÔBO, 2015,p.217)

Afirma ainda o mencionado autor que “a posse do estado de filiação, consolidada no tempo, não pode ser contraditada por investigação da paternidade fundada em prova genética” (2015, p.218).

Neste sentido já se posicionou o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial. **Ação de anulação de registro de nascimento. Exame de DNA. Paternidade biológica excluída. Interesse maior da criança.** Ausência de vício de consentimento. Improcedência do pedido. [...] - A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação. - **O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho.** [...] A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os seres humanos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas; em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos dos relacionamentos amorosos ou puramente sexuais, **os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas ao interesse maior da criança.** Recursos especiais conhecidos e providos. (STJ - REsp: 932692 DF 2007/0052507-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2009) (grifos)

Vem prevalecendo o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, quando em colisão com o parentesco de origem biológica, o vínculo de afeto constituído deve ser preservado, mesmo que prevaleça em relação à presunção *pater is est* e à verdade biológica, visando efetivar o princípio constitucional do melhor interesse do menor.

3.4 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NA DETERMINAÇÃO DA FILIAÇÃO

A constituição de 1988 recepcionou o conceito eudemonista no direito de família, priorizando-se o afeto e a realização individual dos entes familiares, passando a adotar o critério da afetividade como princípio norteador na determinação da formação familiar, especialmente no que concerne à determinação da filiação.

Segundo Paulo Lôbo (2015), a afetividade desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, o estado de filiação de cada pessoa é de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar.

Na preleção de Pietro Perlinger (2002, *apud* CASSETARI, 2015, p.29), “o sangue e o afeto são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar”

Sobre a mudança de paradigma no direito de família, Maria Berenice Dias aponta que:

“No momento em que se admitiram como entidades familiares estruturas não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família[...] O prestígio que se emprestou à afetividade, como elemento identificador da família, passou a ser também o elemento identificador dos elos de filiação. Com isso o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizou-se o papel fundador da origem biológica” (DIAS, 2009, p.331)

Nesse diapasão, afirma Eduardo de Oliveira Leite que “a verdadeira filiação [...] só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independente da origem biológico-genética” (LEITE, 1994, p.121, *apud* Gonçalves, 2015, p.313)

Nesse ponto, já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. [...] **O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos.** A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. **A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito.** Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, **se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.** Recurso conhecido e provido.(STJ - REsp: 878941 DF 2006/0086284-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.09.2007 p. 267) (grifos)

Denota-se neste ponto a desvinculação da paternidade em relação a origem biológica, podendo as duas coincidirem ou não, sendo que nas hipóteses em que a paternidade socioafetiva não derive da biológica, o direito determinará a relação de parentesco com base nos princípios consagrados constitucionalmente.

3.5 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O princípio da igualdade absoluta de todos os filhos, estatuído no artigo 227, § 6º, determina que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, incluindo-se aqui a filiação socioafetiva amplamente reconhecida pelo nosso ordenamento jurídico.

De forma que estabelecida tal equiparação, é consequência lógica a igualdade relativa à produção dos efeitos de ordem pessoal e patrimonial resultantes do reconhecimento da filiação, seja socioafetiva ou consanguínea. Nas palavras de Paulo Lôbo (2015, p. 234), “o reconhecimento não pode mais gerar condição distinta ao filho, pois ele é equiparado integralmente aos demais”.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2008, p.239), “o que estabelece o parentesco entre pai e mãe não casados e o filho é o ato de reconhecimento [...] Toda gama de direitos entre pais e filhos decorre do ato jurídico do reconhecimento”. Aponta, ainda, o autor, duas modalidades de reconhecimento: o voluntário e o

judicial, cujos efeitos são idênticos, ou seja, a sentença que reconhece a paternidade produz os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário.

Os efeitos do reconhecimento da filiação, conforme perfilhado por Venosa (2008), possui efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*; gera efeitos patrimoniais, (direitos hereditários e capacidade postulatória de alimentos), bem como sujeita o filho menor ao poder familiar. No que diz respeito ao nome, o filho reconhecido pode adotar o patronímico do pai e/ ou da mãe.

No entendimento de Belmiro Pedro Welter, o filho que já possui o reconhecimento da filiação socioafetiva tem direito de investigar a paternidade biológica, todavia, sem abranger todos os efeitos jurídicos:

“todos os filhos biológicos ou sociológicos podem investigar a paternidade e a maternidade genéticas para todos os efeitos legais (estado de filho, nome, herança, parentesco, etc). Entretanto, se estabelecida a paternidade afetiva, a investigatória não abrangerá todos os efeitos jurídicos, mas, apenas: a) em caso de necessidade psicológica para conhecer a origem genética; b) para preservar os impedimentos matrimoniais; c) para garantir a vida e a saúde do filho e dos pais biológicos, em caso de grave doença genética, pelo que, nestas três hipóteses, não haverá a declaração do estado de filho, os efeitos de parentesco, alimentos, nome, herança ou poder familiar (pátrio poder), porquanto esses direitos já são ostentados pelo filho sociológico” (WELTER, 2003, p. 181).

Em relação aos alimentos ao filho afetivo pelos pais biológicos, o autor supracitado, afirma que são incabíveis, embora presente o dever moral de solidariedade, em razão de que a filiação sociológica extingue o vínculo de parentesco com os pais biológicos; bem como, a uma filiação não pode interferir na outra, impondo encargo alimentar. Ressaltando que na hipótese em apreço não se está a analisar os efeitos do reconhecimento da dupla parentalidade.

Outro aspecto relevante no reconhecimento da filiação socioafetiva é a irrevogabilidade, pois deve-se tutelar a prevalência absoluta dos interesses do menor, bem como resguardar seu direito fundamental da personalidade. Tal entendimento foi sufragado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos termos do seguinte aresto:

APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PAI REGISTRAL QUE REGISTROU MESMO SABENDO NÃO SER PAI BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE ERRO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PROVADA. Caso de pai registral que efetuou o registrado sabendo não ser o pai biológico, uma vez que quando passou a se relacionar com a genitora ela já estava grávida. Na hipótese, não há falar e nem cogitar em erro ou em

algum tipo de vício na manifestação de vontade. Por outro lado, foi realizado laudo de avaliação social que concluiu expressamente pela existência de paternidade socioafetiva entre o apelante e o filho registral que, hoje em dia, já é até maior de idade. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70061285912, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/09/2014)

Com efeito, o reconhecimento do filho é irrevogável, nos termos do artigo 1.610 do Código Civil, podendo ser anulado o registro civil de nascimento do menor se comprovado erro ou coação.

Para corroborar tal entendimento é de se ver o enunciado 339 do Conselho da Justiça Federal que assim dispõe: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”

Oportuno destacar outro ponto defendido pela doutrina e jurisprudência no sentido do direito a visitas assegurado ao pai socioafetivo em relação ao filho com quem não convive mais, posto que inexistente previsão legal que assegure tal direito.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVOS CONTORNOS DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - DIREITO DE VISITAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM A CONDUTA DO PAI - BEM ESTAR DA CRIANÇA. - Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo. - A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda de menor, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio" (Agravo nº 234.555-1, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, TJMG, Relator Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002). - Também na regulamentação de visitas, deve ser considerado o bem estar da criança, prevalecendo aquilo que vai incentivar seu desenvolvimento físico, social e psíquico da melhor maneira possível, garantindo, sempre, seus direitos e sua proteção. - Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10115120014515001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013)

O direito está em constante evolução para que possa acompanhar a dinâmica das relações e valores sociais, e isto é bastante perceptível ao nos depararmos com um direito de família que traz à lume a primazia da afetividade na solução de conflitos das relações parentais, à exemplo do julgado supracitado que

reconhece um direito, antes assegurados apenas aos pais e filhos que possuíam vínculo sanguíneo. Nas sábias palavras de Villela (1980), é a desbiologização da paternidade.

4 DA MULTIPARENTALIDADE

4.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

A multiparentalidade, segundo Gonçalves (2015, p.315), “consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva”

Nas palavras de Nelson Sussumu Shikicima:

"a multiparentalidade é um avanço do Direito de Família, tendo em vista que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de todas as pessoas envolvidas, demonstrando que a afetividade é a principal razão do desenvolvimento psicológico, físico e emocional".(SHIKICIMA, 2014.p. 73).

No entendimento de Maurício Cavallazzi Póvoas, em situações específicas que existam uma realidade biológica e uma afetiva, sem que uma possa sobrepujar a outra, não há porque necessariamente se fazer uma escolha entre um dos genitores, sendo a multiparentalidade uma solução adequada e justa, em que tanto os pais biológicos como os afetivos seriam registrados como genitores com todas as consequências decorrentes da filiação. O instituto é juridicamente possível e encontra respaldo na legislação (por analogia), inexistindo vedação ao seu reconhecimento (PÓVOAS, 2012).

A decisão precursora que deferiu o duplo registro, da mãe biológica e da socioafetiva no assento de registro civil, foi exarada em 2012 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da

solidariedade. Recurso provido. (TJSP, Ap. 0006422-26.2011.8.26.0286-Itu, 1ª Câm. Dir. Priv., rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 14-08-2012)

O julgado assinala a importância determinante dos laços de afetividade na caracterização da relação parental, sem prescindir da verdade biológica, consagrando-se o novel instituto jurídico da multiparentalidade.

Nas palavras de Aline Taiane Kirch e Livia Copelli Copatti:

“A multiparentalidade efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, reconhecendo no campo jurídico a filiação – amor, afeto e atenção - que já existe no campo fático. Diverge da adoção unilateral, pois não substitui nenhum dos pais biológicos, mas acrescenta no registro de nascimento o pai ou mãe socioafetivo. Por meio dele se estabelece entre o filho e o pai/mãe socioafetivo(a) todos os efeitos decorrentes da filiação.(KIRCH; COPATTI,2013)

O direito de família tem como função regulamentar e tutelar a família, independentemente de sua forma constitutiva, em atenção ao princípio da igualdade. Desta forma, necessário que o direito de inove constantemente para acompanhar a dinâmica das relações familiares. Uma modalidade de família bastante comum atualmente é a recomposta, baseada na relação socioafetiva criada entre padrastos e madrastas com os respectivos enteados.

A relação de *padrastio* e *madrastio* pode estabelecer um caso de multiparentalidade, à exemplo do abandono afetivo do pai ou mãe biológico em relação ao filho, que acaba sendo adotado afetivamente pelo cônjuge do genitor que possui a guarda do menor, sendo imperioso o reconhecimento de uma nova parentalidade, a qual pode ser incluída no assento de nascimento da criança (CASSETTARI, 2015).

A multiparentalidade é fruto da equiparação entre as filiações biológica e afetiva. Nesse ponto Belmiro Pedro Welter assevera que:

“visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genética e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhes todos os efeitos jurídicos das duas paternidades. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental que ‘a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica’, ou que “ a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva”, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica” (WELTER, apud CASSETARI, 2015, p. 215)

Maria Berenice Dias identifica nas novas formas de concepção geneticamente assistidas a pluriparentalidade, levando-se em conta que os doadores de material genético, ou quem gesta em substituição podem gerar vínculos com a criança. Da mesma forma, aponta a família recomposta como hipótese de reconhecimento da filiação pluriparental, desde que se verifique a posse de estado de filho com o novo cônjuge ou companheiro, sem alijar o vínculo com o genitor. Nesse sentido afirma que:

“Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (DIAS, 2009, p. 341)

A multiparentalidade, consequência da consolidação da parentalidade socioafetiva em nosso ordenamento jurídico, tem se apresentado como hipótese viável na solução de casos em que sejam possíveis a coexistência da parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que uma prevaleça e exclua a outra.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira:

“Pensar e construir um pensamento jurídico sobre a socioafetividade só é possível a partir da compreensão de que família não é um elemento da natureza. É da cultura [...] Se a família é um fenômeno cultural, e não natural, ela pode sofrer variações no tempo e espaço. E é por isso que a família está sempre se reinventando” (PEREIRA, 2015, *in* CASSETTARI, 2015, xv)

É nesse contexto que se inserem as novas formas de constituição familiar, inclusive a filiação socioafetiva e o fenômeno da multiparentalidade, pois a família ao deixar de ser um núcleo econômico, religioso e de reprodução, perdeu seu caráter patriarcal, se transformando em lugar afeto que visa preservar a felicidade e dignidade de seus membros, tendo como função precípua a formação dos indivíduos, motivo pelo qual a família é a base da sociedade.

4.2 A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

O princípio do melhor interesse significa, nas palavras de Paulo Lôbo (2015, p.69), “que a criança - incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo

Estado, pela sociedade e pela família”, e se encontra disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, nos artigos 4º e 6º da Lei nº 8.069/90.

A justificativa de tal desiderato está no fato de se tratar de pessoa – sujeito de direitos - em desenvolvimento. Neste aspecto preleciona Flavio Guimarães Lauria:

“Os cuidados especiais que recaem sobre a criança decorrem do peculiar momento de sua formação, cujas consequências podem ser irreversíveis e vão influenciar o seu comportamento durante toda a vida. A criança, em razão de seu estágio de desenvolvimento, ainda não é capaz de uma reação madura diante de perdas, daí a prioridade com que deve ser tratada. (LAURIA, 2003, p.32)

De acordo com Paulo Lôbo (2015, p. 70), “o princípio do melhor interesse ilumina a investigação das paternidades e filiações socioafetivas. A criança é a protagonista principal, na atualidade”

Destarte, é possível concluir que no caso de conflitos entre a filiação biológica e a socioafetiva, ao magistrado cabe solucionar a controvérsia de forma que atenda sempre ao melhor interesse do menor, por se tratar de sujeito em formação, lançando-se para um segundo plano os interesses dos pais.

Segundo Belmiro Pedro Welter:

“por força dos princípios constitucionais da prioridade e prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente, deve prevalecer a paternidade afetiva, em detrimento da biológica, por se tratar de um dos direitos fundamentais: o direito à convivência familiar” (WELTER, 2003, p. 253).

Maria Berenice Dias, (2009, p.68) afirma que “ em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção da criança no seio da família natural”, e salienta que “o direito à convivência familiar não está ligado à origem biológica da família, referenciando que segundo Paulo Lôbo, “não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue”.

Em atenção ao princípio em tela, a doutrina e jurisprudência vem conferindo a prevalência da afetividade nas relações parentais, pois a tutela jurisdicional é voltada ao bemestar emocional e material do menor, visando salvaguardar seu pleno desenvolvimento.

4.3 A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS.

Sobre a possibilidade de reconhecimento da dupla paternidade e/ou maternidade, Carlos Roberto Gonçalves afirma:

“o deferimento da multiparentalidade deve ser reservado para situações especiais, de absoluta necessidade de harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas, pelo menos até que a jurisprudência tenha encontrado, com o passar dos anos, solução para as consequências que fatalmente irão advir dessa nova realidade, especialmente a repercussão que a nova situação irá trazer, por exemplo, nas questões relacionadas com o direito a alimentos e sucessórios entre novos parentes, cujo quadro fica bastante ampliado, bem como os direitos de convivência, de visita, de guarda e de exercício do poder familiar, entre outros” (GONÇALVES, 2015, p.316)

Christiano Cassettari aponta que:

“a máxima parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica, consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicação ponderada, pois acreditamos que ambas as espécies podem coexistir formando, assim, a multiparentalidade” (CASSETTARI, 2015, p. 169)

No mesmo vértice Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues entendem ser possível o reconhecimento da multiparentalidade e tecem considerações sobre a origem do instituto que advém da nova configuração familiar:

“Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza livre (des) constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação” (TEIXEIRA; RODRIGUES, *apud* CASSETTARI, 2015, p. 170).

Doutrina e jurisprudência vem consolidando a admissibilidade da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO

RECURSAL. **INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE.** RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença.(TJ-RR - AC: 0010119011251, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 29/05/2014) (grifos)

A decisão supracitada buscou preservar o melhor interesse do menor ao indeferir a exclusão do pai registral do registro de nascimento, em razão do vínculo afetivo já existente, e reconhecer a paternidade biológica. Tal decisão demonstra a viabilidade do reconhecimento da multiparentalidade trazendo uma solução à controvérsia de forma a preservar o direito de todas as partes envolvidas, com o menor prejuízo à criança, que além de manter preservada sua identidade poderá estabelecer vínculo afetivo com seu genitor.

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PATERNIDADE BIOLÓGICA. EXAME DE DNA. PATERNIDADE REGISTRAL E AFETIVA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. MULTIPARENTALIDADE. 1. [...]. 2. **O direito de família deve ser sempre regulamentado em face dos interesses do menor, vulnerável na relação familiar, a fim de lhe propiciar bem-estar e bom desenvolvimento não somente físico, mas moral e psicológico, elementos integrantes da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.** 3. **O mero vínculo genético, por si só, não é suficiente para afastar a paternidade de cunho afetiva. Em algumas situações, a filiação afetiva pode-se sobrelevar à filiação biológica, em razão da relação de carinho e afetividade construída com o decorrer do tempo entre pai e filho.** 4. Há que se enaltecer a importância da convivência tanto materna quanto paterna, ao passo em que o direito do menor de conviver com seu pai afetivo mostra-se de fundamental relevância para o desenvolvimento e formação da criança, máxime quando inexistente qualquer motivo que não a recomende. 5. **O reconhecimento da paternidade biológica fundamentado em exame de DNA, sobretudo, em caso de o pai biológico haver incidido em erro quanto à verdadeira paternidade biológica da criança, merece ser reconhecida quando o pai demonstra interesse em exercer o seu papel em relação ao filho, dispensando-lhe cuidado, sustento e afeto.** 6. **O conceito de multiparentalidade exsurge, pois, como uma opção intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que se tenha de sobrepor uma paternidade à outra. Não há critério que possa definir preferência entre as duas formas de paternidade, sobretudo, quando há vínculo afetivo do menor tanto com o pai registral, como em relação ao pai biológico.** 7. Rejeitou-se a preliminar. Negou-se provimento aos apelos.(TJ-DF - APC: 20130610055492, Relator:

FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/02/2016 . Pág.: 171) (grifos)

Denota-se do julgado supracitado que a multiparentalidade além de ser considerada solução intermediária que visa preservar o melhor interesse do menor, também é considerada uma consequência da igualdade entre a filiação socioafetiva e biológica, visto que uma não pode preponderar sobre a outra, sendo inevitável que coexistam.

4.4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.

Segundo Maurício Cavallazzi Póvoas (2012), a multiparentalidade encontra albergue na legislação, sendo que as consequências jurídicas e eventuais dúvidas que resultariam do reconhecimento registral podem ser resolvidas com amparo na legislação vigente.

De acordo com o enunciado nº 9 do Instituto Brasileiro do Direito de Família, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. Tal enunciado demonstra que o entendimento é majoritário na doutrina e jurisprudência.

A consequência imediata do reconhecimento da multiparentalidade seria a criação do vínculo parental que abrange todas as linhas e graus de parentesco na respectiva cadeia genealógica com todos os efeitos jurídicos correspondentes.

Nas palavras de Christiano Cassettari (2015, p.235), “uma vez reconhecida a parentalidade socioafetiva, o filho e o pai/mãe socioafetivos se ligam aos parentes do outro, ganhando avós, irmãos, tios, primos, netos, dentre outros”, e afirma que é “fundamental o reconhecimento da parentalidade socioafetiva ser averbada no registro civil para que ela seja oponível *erga omnes*, e se inclua pai ou mãe, e se modifique, ou não, o nome do filho”

A Lei nº 6015/73 não possui nenhuma previsão expressa acerca da possibilidade de mudança do nome da criança no registro civil em caso de cumulação de maternidade e/ou paternidade, já que anterior ao reconhecimento de tal hipótese pelo ordenamento jurídico brasileiro, também não dispõe qualquer impedimento em seu artigo 54, que trata dos requisitos do assento de nascimento,

portanto a referida alteração decorrente da multiparentalidade não contraria o dispositivo legal específico.

Ademais, determina o artigo 10 da Carta Civil, inciso II, *in verbis*: “Far-se-à averbação em registro público: [...] II – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação”, de forma que qualquer alteração no contexto fático e reconhecido judicialmente deve ter sua correspondência no registro civil, para que surtam os efeitos legais.

Os efeitos da parentalidade socioafetiva, de acordo com Christiano Cassettari, consistem em:

“direito aos alimentos, à guarda e visitas dos filhos menores, de participar da sucessão, de modificar o nome e receber novos avós no registro civil, de exercer o poder familiar, de receber benefícios previdenciários, de ser inelegível, dentre outros” (CASSETTARI, 2015, p.235)

Considerando que a multiparentalidade é um desdobramento da parentalidade socioafetiva, sem a qual, não haveria razão para o reconhecimento de mais de um pai e /ou mãe, entende-se que os efeitos jurídicos resultantes coincidem.

Além disso, a Carta Magna em seu art. 227, § 6º, estabeleceu a igualdade na filiação, igualdade esta que se traduz no *status* de filho sem qualificações, direitos e deveres inerentes ao estado de filho, sendo por conseguinte proibida qualquer discrepância referente aos efeitos jurídicos decorrentes da filiação em que é reconhecida a dupla maternidade e /ou paternidade, por se tratar de filiação igual a qualquer outra.

Todavia, discute-se na doutrina questões relativas à aspectos práticos decorrentes do reconhecimento desta forma de parentalidade. Segundo Christiano Cassettari:

“vários são os problemas que podem ocorrer com a multiparentalidade, tais como: quem irá autorizar a emancipação e o casamento de filhos menores, quem aprovará o pacto antenupcial do menor, quem representará os absolutamente incapazes e quem assistirá os relativamente, quem irá exercer o usufruto dos pais com relação aos bens dos filhos enquanto menores, quando os filhos menores serão postos na tutela, como será dividida a pensão alimentícia entre os vários pais e se o filho é obrigado a pagar todos eles, como será feita a suspensão do poder familiar, quem dos vários pais, será, também, responsável pela reparação civil, como será contada a prescrição entre pais e filhos e seus ascendentes e a quem será atribuída a curadoria do ausente” (CASSETTARI, 2015, p. 235)

De acordo com o autor todas essas questões são passíveis de solução com base na interpretação da legislação vigente de forma que estenda sua aplicabilidade a todos os pais e/ou mães, podendo o filho socorrer-se do judiciário no caso de discordância ou falta de anuência de qualquer dos genitores.

Consigna ainda Cassettari (2015), que a pensão alimentícia deve ser paga por qualquer dos pais, de acordo com suas possibilidades, sem solidariedade, em decorrência da regra do artigo 265 do Código Civil que dispõe: “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (BRASIL, Código Civil de 2002).

Ainda sobre o dever de prestar alimentos, no entendimento de Cassettari: “é recíproco entre pais e filhos socioafetivos, da mesma forma como ocorre na parentalidade biológica, haja vista que essa regra decorre do art. 229 da Constituição Federal:

“Art. 229. Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

Neste ponto, diante da crítica de parte da doutrina em relação à possibilidade de aumento de recursos do filho que pode vir a pleitear pensão alimentícia de mais de um genitor, em razão do reconhecimento da multiparentalidade, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 316), afirma que “tendo em vista a bilateralidade das ações de família, o filho também teria dever de sustento de um maior número de genitores, os quais poderiam também requerer a guarda do filho e ainda teriam direitos sucessórios quando de sua pré-morte”.

Segundo entendimento da d. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família de Sobradinho/DF, Dra Ana Maria Gonçalves Louzada, ao tratar da Ação Declaratória de Paternidade, autuada sob o nº 2013.06.1.001874-5:

“o direito deve espelhar e proteger a vida da pessoa em sua inteireza. Se no caso concreto ela possuir duas mães, dois pais, ou seja lá a composição que sua família tenha, não cabe ao Direito, tampouco ao Judiciário impor limites a essa entidade familiar” (LOUZADA, *apud* CASSETTARI, 2015, p.195)

A magistrada elenca, ainda, as consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade, que se passa a transcrever:

“a) **Direito ao parentesco:** ao se admitir a multiparentalidade, também se deve assegurar o parentesco daí advindo. Assim, exemplificadamente, se possuir dois pais e duas mães, terá oito avós e tantos tios quantos irmãos esses pais/mães possuírem, e assim por diante. Também os impedimentos matrimoniais no que diz com o parentesco deverão ser observados em todos esses casos.

b) **Direito ao nome:** o nome faz parte de um dos direitos da personalidade. É através dele que somos conhecidos e reconhecidos pela vida afora.[...] O nome de família materno, paterno, da madrasta, do padrasto ou socioafetivo e o avoengo poderão ser incluídos no nome civil. Tal pretensão é admissível, mesmo que o interessado ainda não tenha atingido a maioridade, uma vez que o art. 56 da Lei nº 6015 não trata de alterações pela via judicial, mas administrativa, em que a pessoa pode pleitear junto ao oficial do Registro Civil, “ pessoalmente ou por procurador bastante”, que se averbe a mencionada alteração. Portanto admite-se alteração de nome pleiteada por menor, e, da mesma forma que se admite a inclusão do sobrenome do padrasto, também é possível que seja retirado do assento de nascimento o patronímico do genitor, nos casos, por exemplo, de abandono afetivo. Contudo a retirada do sobrenome não excluiria o direito sucessório e tampouco alimentar. Caso contrário, sua desídia em relação ao filho traria como consequência a sua dispensa com qualquer obrigação em relação a ele.

c) **Direito de convivência e guarda:** havendo vários pais/mães, necessário será a definição de convivência e guarda, a fim de assegurar o melhor interesse da criança. Assim, caso essa família não conviva sob o mesmo teto, importante que todos os que façam parte dessa multiparentalidade tenham dias de convivência definidos, judicialmente ou não. Quanto à guarda, o ideal é que ela seja compartilhada, podendo todos os envolvidos dialogar sobre os destinos desse filho. Não sendo possível, a guarda poderá ser determinada a favor da dupla com quem resida o infante. Ainda não havendo acordo, caberá ao Judiciário decidir no caso concreto[..]

d) **Direito a alimentos:** a pensão alimentícia está embasada, dentre outros, no princípio da solidariedade familiar. Assim se a pessoa possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, natural que o dever de pensionamento seja estendido a todos. E essa obrigação não se limitará aos pais, mas incluirá também todos os avós[...]

e) **Direito ao reconhecimento genético:** o direito ao reconhecimento genético está intimamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana. Todos temos o direito de saber de onde viemos, por quem fomos gerados. Além da curiosidade natural, gravita em torno desse direito a necessidade de sabermos quem pode vir a ser nossos irmãos e pais biológicos, até mesmo para evitar relacionamento sexual com essas pessoas. Ademais, há casos em que somente parentes consanguíneos podem ajudar no caso de transplante.

f) **Direito à herança:** admitida a multiparentalidade, todos os efeitos daí advindos são estendidos. É dizer, como o direito sucessório é assegurado aos filhos, eles terão direito de receber herança de tantos pais/mães quantos tiver. O princípio do melhor interesse da criança deve subsidiar todas as relações jurídicas” (LOUZADA, *apud CASSETTARI*, p. 194-195)

Recente decisão do Pretório Excelso em sede de repercussão geral do tema 622 consagrou o reconhecimento da multiparentalidade, negando-se provimento ao Recurso Extraordinário nº 898.060, e fixando-se a seguinte tese:

"A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais" (BRASIL, STF, 2016).

De acordo com o relator, Ministro Luiz Fux, inexistente impedimento legal ao reconhecimento simultâneo das paternidades socioafetiva e biológica, levando-se em conta o melhor interesse do menor e o princípio da paternidade responsável.

Confira-se ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1998. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016)

Do exposto, de acordo com a pesquisa, de forma majoritária, a doutrina e jurisprudência admitem a viabilidade do reconhecimento da multiparentalidade em nosso ordenamento jurídico, bem como todos os efeitos jurídicos (legais e patrimoniais) que dela emanam, de forma a preservar o melhor interesse da criança e adolescente, e respeitar a realidade das famílias plurais de nossa atualidade.

CONCLUSÃO

A família da atualidade é essencialmente fundamentada na comunhão de vida e afeto existente entre os seus membros. Diante de tal paradigma, fruto da evolução social, o direito de família, na sua função de regulamentar as relações familiares, sofreu transformações respectivas, para que, mantendo-se dentro do contexto da realidade das famílias brasileiras, reforce sua efetividade perante a sociedade, afastando a possibilidade de tornar-se obsoleto.

O presente trabalho demonstrou que doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que o ponto central na determinação da parentalidade é a afetividade construída entre pais e filhos, pois é esta que traduz o real significado de família.

Todavia as relações humanas se revestem de maior complexidade, motivo pelo qual inexistente uma fórmula *curinga*, aplicável a todo e qualquer caso, tornando o direito um instrumento metamórfico. No direito de família não poderia ser diferente, tendo em vista que a família é a base da sociedade, e se encontra em constante processo evolutivo, conforme podemos evidenciar analisando a historicidade do instituto.

A filiação socioafetiva ganhou espaço importante no ordenamento jurídico brasileiro, passando a preponderar em grande número de decisões judiciais, sobre a filiação biológica, por entender os juristas que o mero vínculo genético, de forma isolada, não revela a verdadeira relação entre pai/mãe e filho (a), bem assim, visando salvaguardar o bem estar emocional e identidade do menor.

Como consequência do reconhecimento da filiação socioafetiva surgiu a multiparentalidade, solução encontrada pela doutrina e jurisprudência para o fim de conciliar a socioafetividade com a verdade biológica dos entes familiares, de forma a preservar o direito de todos os envolvidos e principalmente o melhor interesse do filho.

A multiparentalidade pode ser considerada uma via para estabelecer a igualdade entre ambas filiações, pois há que se levar em conta que, embora a afetividade seja fundamental em uma relação parental, não se pode ignorar a realidade genética do indivíduo que também compõe a sua própria identidade. Ademais o instituto tem o condão de tutelar as atuais famílias, tais como, a

recomposta, a homoafetiva e a pluriparental, de modo a transportar para o mundo jurídico seu reconhecimento, fazendo valer os respectivos direitos.

REFERÊNCIAS

BELMIRO, Pedro Welter. *Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 09 Set. 2016.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 09 Set. 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060 SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781&caixaBusca=N>. Acesso em 04. Out. 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 932.692 DF. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Terceira Turma. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=932692&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR. Acesso em 07. Set. 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 878.941 DF. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Terceira Turma. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=878941&&tipo_visualizacao=LISTACOMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em 07. Set. 2016

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70061285912. Relator: Des. Rui Portanova. 8ª Câmara Cível. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70061285912&num_processo=70061285912&codEmenta=5964029&temIntTeor=true. Acesso em 09. Set. 2016

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0115.12.001451-5/001. Relator: Des. Eduardo Andrade. 1ª Câmara Cível. Disponível em: http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=23EDCC79121A73CBE0506A20E104EFB9.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0115.12.001451-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 09. Set. 2016

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Relator: Des. Rui Portanova. 8ª Câmara Cível. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 09. Set. 2016

BRASIL. Tribunal de Justiça de Roraima. Apelação Cível nº 0010119011251. Relatora: Des. Elaine Cristina Bianchi. Câmara Única. Turma Cível. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/juris/>. Acesso em 09. Set. 2016

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 20130610055492. Relator: Des. Flávio Rostirola. 3ª Turma Cível. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> Acesso em 09. Set. 2016

CASSETTARI, CHRISTIANO, *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 28. ed. v.5. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIGUEIREDO, Luciano, FIGUEIREDO, Roberto. *Direito civil: famílias e sucessões*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. 752p. (Coleção Sinopses para Concursos, 14)

IBDFAM, *Instituto Brasileiro de Direito de Família aprova enunciados*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++h>. Acesso em: 11 Set. 2016

KIRCH, Aline Taiane, COPATTI, LiviaCopelli. *O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14. Acesso em: 07 Set. 2016.

LAURIA, Flavio Guimarães. *A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito civil aplicado: direito de família*. v.5. São Paulo: RT, 2005.

_____. *Exame de DNA, ou, o limite entre o genitor e o pai*. In:Grandes temas da atualidade-DNA como meio de prova de filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. *Temas de direito de família*. São Paulo: RT, 1994.

LÔBO, Paulo. *Direito civil : famílias*. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf Hanssen. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *A dignidade da pessoa humana, o afeto e as relações parentais: a multiparentalidade e seus efeitos*. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Mauricio%20Cavallazzi%20Povoas.pdf>. Acesso em: 04 de março de 2016.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. *Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade - Uma lacuna a ser preenchida*. Revista ESA. Formatos Familiares Contemporâneos, 2014 .

SILVA, Carlos Brandão Ildfonso, PENA, Luciana Calado. *Paternidade e seus aspectos registral, socioafetivo e biológico: A viabilidade jurídica de seus desmembramentos e os efeitos jurídicos decorrentes*. Disponível em: <http://professorelvis.blogspot.com.br/2010/10/paternidade-e-seus-aspectos-registral.html>. Acesso em: 28 Fev. 2016.

VELOSO, Zeno. *Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade*. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENCELAU, Rose Melo. *O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de família*.15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VILLELA, João Baptista. *Desbiologização da paternidade*. Revista Forense, v. 271, jul/set. 1980